



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 13 DE MAIO DE 2021**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 01/2021 – Requerente:** Michelle Ramalho Cardoso, Presidente da Federação Paraibana de Futebol. **Requerido:** Jailton Oliveira, Presidente do Desportiva Perilima de Futebol, por infração ao Art. 243-F do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO.**

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

Notícia de Infração nº 01/2021

Requerente: Michele Ramalho Cardoso – Presidente da Federação Paraibana de Futebol.

Requerido: Jailton Oliveira – Presidente da Desportiva Perilima de Futebol.

A **PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

JAILTON OLIVEIRA, presidente da agremiação desportiva denominada **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

DOS FATOS NARRADOS NA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

No dia 15.03.2021 (quinze de março de dois mil e vinte) aportou para esta Procuradoria Geral uma Notícia de Infração tombada sob o nº 01.2021, oriunda da Presidente da Federação Paraibana de Futebol, Sra. MICHELLE RAMALHO CARDOSO, narrando o que se segue.

“No dia 11/03/2021, na sede da Federação Paraibana de Futebol, ocorreu reunião amistosa, com a participação de representantes dos diversos clubes filiados a FPF, no intuito de discutir aspectos do Campeonato Paraibano de 2021.

Tal reunião se deu por requerimento dos clubes, que decidiram pleitear o adiamento do início do Campeonato em questão, tendo em vista que o sorteio dos jogos do Copa do Brasil não permitiria ao Treze Futebol Clube estreiar na data prevista inicialmente.

Além disso, os clubes alegaram que, caso tivesse seu início na data anteriormente agendada, seria necessária uma interrupção de 15 (quinze) dias, considerando os compromissos do Treze e do Botafogo com a Copa do Nordeste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Assim, eles entenderam que a adiamento seria a melhor opção, compatibilizando de forma harmônica a calendário de jogos dos filiados, bem como, visando ter mais tempo para angariar patrocínios.

No entanto, o denunciado, que não se fez presente na reunião, insatisfeito com a decisão acordada pela maioria dos clubes, iniciou a divulgação de uma série de ofensas a honra e a moral da Presidente da FPF.

Esclareça-se que, a Presidente dessa entidade administrativa de desporto prela pela transparência, ética e moralidade no que diz respeito a condução dos atos emanados pela mesma.

Assim, conforme se faz cediço, faz-se inadmissível que se macule a honra da Presidente dessa entidade, ou mesmo de qualquer outra pessoa vinculada ao meio desportivo, considerando que tal ato fere gravemente os princípios basilares da Justiça Desportiva.

Dessa forma regula a Código Brasileiro de Justiça Desportiva -CBJD, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

VIII -moralidade;

XVIII -espírito desportivo (fair play). (AC).

Ora, reitere-se que, o *fair play* constitui valor fundamental na organização da prática desportiva, sendo inadmissível qualquer atitude que viole sua aplicação.

Assim, vejamos as ofensas amplamente veiculadas pelo denunciado em diversos grupos de Whatsapp, dos quais fazem parte os dirigentes dos clubes paraibanos, conforme documentação anexa:

*"Presidente Michelle, faz do jeito que você quiser a reunião, **manipula a reunião do jeito que você quiser**, porque 48 horas antes, eu escrevi no grupo dos presidentes que eu participaria da reunião por videoconferência, e você não falou nada. Agora, às 16hs14, já no horário da reunião, você diz que não pode participar por videoconferência, porque tem que ter um representante. Por que você não isso 48hs antes. **Faz como você quiser, muda a data do campeonato para favorecer o Treze, porque o Treze, porque, afinal de contas, você é trezeana, declarada e todo mundo sabe disso. Faz o que você quiser, cara. Abraço**".*

Assim continuou, em tons de ameaça:

*"Vou completar a mensagem: Por outro lado, você é mal educada, deselegante de desligar a telefone na minha cara. Eu não preciso de você para porra nenhuma, você é representante dos clubes, você é funcionária dos clubes. **eu não dependo de você para porra nenhuma e você vai ver isso lá na frente**".*

Logo após, ao ser contrariado pelo dirigente do clube Atlético de Cajazeiras, Eduardo Jorge, que não concordou com sua opinião, passou a desferir comentários no intuito de também denegrir sua imagem, e de diminuí-lo perante os demais Presidentes ali participantes, senão vejamos:

"Senhor Eduardo, boa tarde. Se o senhor escutou o áudio acima, onde eu digo que 48h antes da reunião na Federação com os Presidentes, eu me posicionei que participaria por videoconferência, não tive resposta, porque se a Federação tivesse me dado a resposta de que eu não poderia participar por videoconferência, eu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*mandaria uma das centenas de funcionários que eu tenho espalhados pelo Brasil, para participar dessa reunião. Mas o senhor, senhor Eduardo, está chegando agora no ônibus. Não pense que a senhor vai sentar na janela não, esse é um ônibus pesado, para poucos. O senhor não deu um chute em lugar nenhum, ou seja, o senhor não jogou em lugar nenhum. O senhor não negociou nenhum jogador para lugar nenhum, a senhor não foi dirigente de clube nenhum, o senhor não tem experiência de p. nenhuma, o senhor está entrando no ônibus agora, não queira entrar na janela e bater de frente comigo, senhor Eduardo, porque a senhor sequer tem condições de bancar um ônibus, uma estadia para vir fazer amistoso comigo em Campina Grande, como o senhor mesmo me reportou semana passada, senhor Eduardo. Como é que senhor quer me questionar, senhor Eduardo. Coloque-se no seu lugar, e, por favor, não me dirija mais a palavra. Coloque-se no seu lugar. O senhor é um inexperiente no futebol (...) Quando o senhor vier falar comigo, preste atenção com quem é que está falando, está falando com um cidadão que tem 38 (trinta e oito) anos no futebol, **ganhou milhões de euros no futebol de forma honesta, não foi com esses caras estão ganhando dinheiro no futebol paraibano não, de joguinho casado e combinação de resultado não.**”*

Resta nítido que, **o denunciado infringiu as normais (sic) desportivas, ferindo a integridade, não só da denunciante e do presidente do mencionado clube, mas do futebol paraibano coma um todo, com atitudes extremamente ofensivas.**

Assim, sem maiores delongas, ante o exposto, note-se que o denunciado violou a art. 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE n° 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(Incluído pela Resolução CNE n° 29 de 2009).

Destarte, pugna a esta douta Procuradoria que ofereça a competente denúncia contra o noticiado, a fim de que seja aplicada a penalidade máxima, de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como suspensão do futebol pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos moldes do art. 243-F do CBJD, e, ainda, a aplicação de outros artigos que este Douto Procurador entenda cabíveis, conforme os fatos ora narrados.”

São, portanto, estes os fatos narrados na Notícia de Infração cuja análise e encaminhamento faremos a seguir.

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO DENUNCIADO

É cediço pela narrativa da peça informativa trazida a minha pessoa, somada aos áudios que de fato existiram ofensas gravíssimas à Presidente da Federação Paraibana de Futebol e o Presidente da agremiação Atlético de Cajazeiras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Neste diapasão a norma introduzida pela Resolução CNE nº 209 de 2009 como muito bem lembrado na peça informativa dirigida a este Procurador visa a observância dos princípios da moralidade e do *fair play* que devem ser inerentes não só aos atletas, técnicos e árbitros que compõem o “espetáculo” propriamente dito, mas igualmente devem ser observados pelos dirigentes das agremiações e dos órgãos de administração desportiva.

O fato do denunciando em grupo de whatsapp utilizar-se de ilações sobre favorecimento da Presidente a determinado clube, além de ameaçá-la de alguma retaliação de alguma forma “lá na frente” e ainda, proferir comentários contra o Presidente de outro clube, inclusive referindo-se ao final à prática de crime de “joguinho casado” e “combinação de resultados” em nossa ótica constituem fatos graves que devem ser sim punidos por este Tribunal de Justiça Desportiva.

Ressalte-se que mesmo sendo em reuniões virtuais através de redes sociais o ato de ofender alguém pode resultar em punições nas esferas cíveis e criminais, como se extrai do aresto abaixo consignado do TJSP:

“Apelação Cível nº: 1000233-86.2016.8.26.0529

Apelante: Custódio da Silva e outro

Apelado: Mauro Hayashi e outros

Comarca: Foro de Santana do Parnaíba Vara Única

1ª Instância: 1000233-86.2016.8.26.0529

Juiz: Fabio Calheiros do Nascimento

Voto nº 20780

EMENTA. Apelação. Ação de indenização por danos morais. Procedência. Inconformismo dos réus. Ofensas dirigidas aos autores proferidas em grupo de WhatsApp privado de moradores do condomínio em que os autores exerciam a função de diretores da associação que administra o condomínio em que residem as partes. Repercussão na esfera íntima dos apelados. Veículo de grande visibilidade entre amigos e familiares. Ato ilícito configurado. Indenização devida. Valor da condenação reduzido de R\$30.000,00 para R\$15.000,00, cabendo R\$5.000,00 a cada autor. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte.”

Observe-se que o Direito Desportivo pode-se valer da analogia como fonte, portanto, entendemos que tendo em vista a não previsão de ofensa por meio eletrônico, como no caso em tela, em rede sociais entendemos pelo cabimento da aplicação das penas do art. 243-F do CBJD em seu *caput*.

Recentemente o STJD julgou o técnico Mano Menezes, na época, vinculado ao Bahia por ofender o árbitro José Mendonça da Silva Junior na partida contra o Fluminense, o treinador do Bahia foi punido com quatro jogos por infração ao artigo 243-F do CBJD.

Confira-se a título ilustrativo a notícia extraída do site do STJD, <https://www.stjd.org.br/noticias/mano-menezes-punido-por-ofensa-a-arbitragem>:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“O técnico Mano Menezes foi julgado e punido nesta segunda, dia 30 de novembro, no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Denunciado por ofender o árbitro José Mendonça da Silva Junior na partida contra o Fluminense, o treinador do Bahia foi punido com quatro jogos por infração ao artigo 243-F do CBJD. No mesmo processo o Fluminense foi multado em R\$ 800 por atrasar em um minuto o reinício da partida. A decisão foi proferida por unanimidade dos votos da Primeira Comissão Disciplinar e cabe recurso.

(...)

Quanto ao segundo denunciado o seu comportamento foi alvo de intensa discussão na imprensa esportiva e ficou claro nas imagens que ele de fato ultrapassou o limite. Mais tarde ele compareceu a imprensa e mostrou-se arrependido por ter chamado o árbitro de vagabundo. Ele também foi alvo de comentário quando declinou de cumprimentar o técnico da equipe adversária. Por conta disso foi inserido nos termos do artigo 243-F. O próprio árbitro lançou que se sentiu ofendido, mas sobretudo compromete a atuação da arbitragem e da competição. Extremamente grave, reprovável e merece repulsa ao seu comportamento”, encerrou.

Lucas Maleval, advogado do Fluminense, pediu a condenação do clube em apenas um minuto. “O Fluminense ingressa com dois minutos de atraso, mas fato é que o atraso ao retorno e reinício é de apenas um minuto conforme relatado na súmula”, explicou.

Advogado do Bahia, Milton Jordão iniciou a defesa destacando diversos erros do VAR ocorridos nos jogos que antecederam o episódio com Mano Menezes. Em seguida, o defensor sustentou. “Não é toda palavra que deve ser vista como ofensa a honra. A Procuradoria faz uma confusão. A Procuradoria colore a denúncia com falas extraídas em órgãos de imprensa. O árbitro diz na súmula que deu amarelo pela gesticulação e desrespeito, mas não disse o que falou. O árbitro grafou na súmula que este episódio ocorreu e colore mais na denúncia que Mano não cumprimentou o adversário como se fosse o pior dos árbitros do Brasil. É um treinador contestador, que conhece a regra e o jogo e que não compareceu por estar se recuperando da covid”, disse o advogado, que continuou.

“Mano em nenhum momento se referiu diretamente ao árbitro. Ele vai e conversa com o árbitro e não relata nenhum tipo de agressão ou ofensa por parte dele. O que ouvimos foi inadequado e grosseiro dele se referir aos seus atletas falando do árbitro. É uma reclamação desrespeitosa, acintosa. Um protesto ao que entendeu se uma arbitragem desastrosa. Ele vai tirar os atletas da reclamação. O árbitro diz que ouviu de terceiros e viu no vídeo. Não estaríamos diante de uma interferência externa para classificação de uma infração disciplinar? Não estamos diante de ofensa e sim de uma crítica”, defendeu Milton Jordão.

Relator do processo, o auditor João Rafael Soares votou para multar em R\$ 800 o Fluminense por infração ao artigo 206 do CBJD e, em seguida, justificou a punição ao técnico Mano Menezes. “Importante destacar o que foi colocado na súmula. Embora as questões da reportagem, mas assistindo a partida somente com o áudio do jogo foi muito constrangedor com o árbitro que colocou que se sentiu ofendido. As palavras foram graves, além de todos os aspectos. Entendo que houve sim infração ao artigo 243-F e aplico o parágrafo primeiro que diz que quando a infração for cometida contra membros da arbitragem a pena mínima será de quatro partidas”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O auditor Miguel Cançado acompanhou o relator acrescentou. “Chama a atenção a reiteração de excessos e manifestações contra a arbitragem. Tenho para mim que é um agravante ser o técnico a se conduzir assim. Acompanho o relator integralmente”, concluiu.

Os auditores Ramon Rocha e Fernando Cabral Filho também votaram na íntegra com o relator.

Presidente da Primeira Comissão Disciplinar, o auditor Alcino Guedes acompanhou na multa de R\$ 800 ao Fluminense e na pena de quatro partidas a Mano Menezes destacando. “A maneira como se portou foi altamente constrangedora e ofensiva. Uma punição, que a meu ver, serve de motivação para que o próprio Mano e os demais técnicos”, encerrou.”

No caso do STJD apresentado como exemplo o técnico Mano Menezes fora punido por chamar o árbitro de “vagabundo” e recusou-se a cumprimentar o árbitro, sendo condenado a quatro jogos de punição.

No caso dos autos, apesar de estar capitulado em mesmo artigo as atitudes do denunciado foram muito mais graves que o exemplo, pois este afirmou de forma categórica que a Presidente da FPF e o Presidente do Atlético Cajazeirense que os mesmos agiam de forma ilícita e em benefício de outros clubes (caso da Presidente) sem qualquer prova e atentando diretamente contra a honra das vítimas e o decoro do desporto ao qual fez parte em geral.

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no art. 243-F do CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a conseqüente **citação do Dirigente DENUNCIADO**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas penas do art. 243-F do CBJD que requeremos que seja de suspensão das competições e das atividades no âmbito da Federação Paraibana de Futebol, pelo prazo de noventa dias, ante ao fato de que o mesmo não inclui-se na lista inicial daqueles que podem praticar a ação, enquadrando-se como “qualquer outra pessoa natural submetida a este código”, na dicção precisa do mesmo dispositivo.

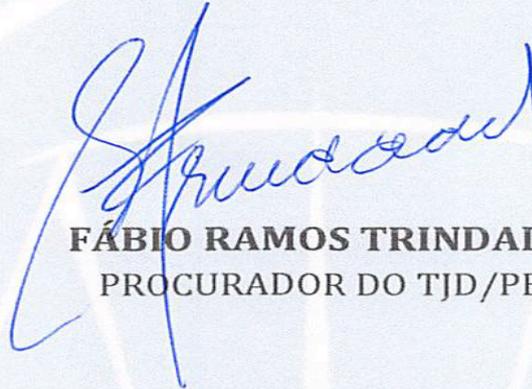
Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente nos áudios do aplicativo whatsapp enviados a este Procurador junto com a Notícia de Infração.

Nestes termos pede deferimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

João Pessoa - PB, 18 de março de 2021.



FÁBIO RAMOS TRINDADE
PROCURADOR DO TJD/PB



TJDF-PB